

VERIFICAÇÃO PRÁTICA DA ÉTICA NA ATUAÇÃO DOS JURISDICONADOS, MAGISTRADOS E ADVOGADOS EM AÇÕES DE FAMÍLIA

Bruna Castelane GALINDO¹

RESUMO: Considerando as lides envolvendo conflitos familiares e rotineira ausência de ética dos litigantes, buscando apresentar parâmetros de conduta hábeis a minimizar os danos psíquicos e patrimoniais derivados das ações de família, no presente artigo foi apresentada a discussão acerca da aplicação da ética como disciplina ordenadora de padrões de conduta que visem o bem coletivo, adotando-se, para tanto, o conceito oferecido por Aristóteles no sentido de que as ações realizadas durante o conflito familiar devem buscar fundamento na razão em última análise, na necessidade de pacificação social e alcance do bem comum. Buscou-se, então, estudar as variadas nuances que o padrão ético de conduta exige, direcionadas à melhor compreensão dos comportamentos dos envolvidos, jurisdicionados e operadores do Direito, nas Ações de Família. Buscou-se também esclarecer os padrões esperados de cada um deles como partícipes da lide cujas características exigem dos participantes o comportamento mais adequado e probo. Ao final, concluir-se pela necessidade da adequação das participações de cada um dos envolvidos, sem as quais não há pacificação do conflito subjetivo que estende seus efeitos na sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Filosofia. Direito. Direito de Família. Ética.

ABSTRACT: Considering the conflicts involving family conflicts and the habitual lack of ethics of the litigants, seeking to present practical parameters of conduct to minimize the psychic and patrimonial damages derived from family actions, in this article the discussion about the application of ethics as a disciplinary discipline was presented of standards of conduct that aim at the collective good, adopting, for that, the concept offered by Aristotle in the sense that the actions carried out during the family conflict must seek ground on reason ultimately on the need for social pacification and reach of the very common. We sought to study the various nuances that the ethical standard of conduct demands, aimed at a better understanding of the behaviors of those involved, jurisdictions and operators of the Law, in Family Actions. It was also sought to clarify the expected standards of each of them as participants in the course whose characteristics require the participants to behave the most appropriate behavior. In the end, we conclude by the necessity of the adequacy of the participations of each one of the involved, without which there is no pacification of the subjective conflict that extends its effects in the society.

KEY WORDS: Philosophy; Family law; Ethic.

01. INTRODUÇÃO.

A ética, como atributo e qualidade do ser humano, quando observada, resulta em condutas que favorecem a qualidade das relações sociais, em especial diante do atual cenário nacional, onde se tornaram comuns questionamentos incessantes acerca

¹ Advogada. Componente da Comissão OAB Concilia da 29ª Subseção de Presidente Prudente-SP. Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. Especialista em Direito de Família e das Sucessões pela Escola Superior da Advocacia de São Paulo. Endereço eletrônico: bruna@galindomedina.com.br

dos valores de cada pessoa e a sua capacidade ou não de agir de modo virtuoso, com resiliência, probidade, honestidade, enfim. O comportamento ético vem cada vez mais sendo analisado e exigido em todas as relações jurídicas, revelando-se fundamental para que exista a paz social.

Essa postura ética é sempre essencial e sua importância ganha ainda mais relevo durante o exercício da jurisdição. No presente trabalho serão estudadas propostas de atuação ética nas Ações de Família, abrangendo os magistrados, advogados e jurisdicionados que não raras vezes são postos em conflito com seus próprios medos e inseguranças, resultando em tentativas desmedidas de prejudicar seu opositor seja no período que antecede a 'judicialização', seja durante a lide ou até mesmo depois de seu encerramento.

Grande parte das demandas dessa natureza acabam se tornando sinônimo de disputa patrimonial, com artifícios desleais e, por isso, trazem sequelas permanentes às partes que delas participam. Trata-se de momento em que os mais nobres sentimentos transmutam-se em amargor e desprezo pelas pessoas que outrora ocupavam papel fundamental na existência uma da outra.

Nesse sentido, propõe-se a análise através do método dedutivo, da ética proposta por Aristóteles em seus aspectos gerais e o seu exercício como uma postura obrigatória na 'jurisdição de família' (DIAS, 2007).

Através do estudo da ética como disciplina que regulamenta e determina o padrão de conduta ideal, questiona-se o que deve ser obedecido pelos envolvidos para que se possa obter a pacificação do conflito subjetivo que também reproduz reflexos sociais.

02. O conceito Aristotélico da ética

São diversos os conceitos propostos para a definição de 'ética' e, no presente estudo será abordado o conceito proposto pelo filósofo Aristóteles. Convém

iniciar sua definição através da etimologia dessa palavra, disseminando-se eventual intenção de assimilá-la à moral.

A palavra ética deriva da expressão grega *Ethos*, que significa prática recorrente, hábito, modo de ser, comportamento no meio social. Alguns autores, baseados na origem do termo, equiparam o significado de ética ao de moral já que, igualmente, a gênese de ‘moral’ derivada de *mores*, latim, definida como hábito, modo de agir, comportamento, enfim. No entanto, para o presente estudo é válido traçar a distinção conceitual entre esses termos.

“Propõe-se que a ética seja uma teoria – ou uma ciência – da moral. Ou, esta última objeto da primeira.”, conforme lição basilar de Clóvis de Barros Filho e Júlio Pompeu (2013, p. 19/20). No mesmo sentido, José Renato Nalini (2008, p. 114) afirma ser a ética “uma ciência, pois tem objeto próprio, leis próprias e método próprio, na singela identificação do caráter científico de um determinado ramo do conhecimento. O objeto da Ética é a moral.” O mesmo autor, complementa o conceito de distinção, aprofundando-se no objeto da disciplina denominada ‘ética’ e a sua prevalência e abrangência sobre o conceito de moral:

A distinção mais compreensível entre ambas seria a de que ética reveste conteúdo mais teórico do que a moral. Pretende-se a ética mais direcionada a uma reflexão sobre os fundamentos do que a moral, de sentido mais pragmático. O que designaria a ética seria não apenas uma moral, conjunto de regras próprias de uma cultura, mas uma verdadeira “metamoral”, uma doutrina situada além da moral. Daí a primazia da ética sobre a moral: a ética é desconstrutora e fundadora, enunciadora de princípios ou de fundamentos últimos.

Assim, depreende-se que a ética engloba a moral, já que sobre ela direciona seus mecanismos teleológicos de estudo e investigação, sempre com a finalidade de moldar e indicar quais são os hábitos necessários, os padrões de conduta viáveis para o desfrute de uma vida social saudável.

Nos dizeres de Adolfo Sanchez Vazquez (1984, p. 25) “La ética es la teoría o ciencia del comportamiento moral de los hombres em sociedad. O sea, es ciência de uma forma específica de conducta humana”.

Delineada, portanto, a distinção. Ambas se assemelham por indicar padrões de conduta, mas o conceito decisivo é o da ética, enquanto disciplina responsável por

fornecer padrões axiológicos que deverão ser obedecidos e incorporados à moral e, conseqüentemente às ações do cidadãos que buscam viver bem em sociedade.

Especificamente sobre a ética, vale trazer interessante conceito sugerido por Leonardo Boff (1997, p. 90) “ético significa, portanto, tudo aquilo que ajuda a tornar melhor o ambiente para que seja uma morada saudável: materialmente sustentável, psicologicamente integrada e espiritualmente fecunda”. Nota-se que ética traduz-se na busca pela vida coletiva saudável e favorável ao bem geral.

Nesse aspecto, Maria Helena Diniz (1998, p.437) define a ética como ‘estudo filosófico dos valores morais e dos princípios ideais do comportamento humano’. Para Maria Berenice Dias (2007, p. 109) “a ética, como atributo ou qualidade do caráter, representa o estudo dos padrões morais estabelecidos”.

De maneira específica, José Renato Nalini (2008 p. 114), afirma: “Com exatidão maior, o objeto da ética é a moralidade positiva, ou seja, ‘o conjunto de regras de comportamento e formas de vida através das quais tende o homem a realizar o valor do bem”.

A ética, portanto, indica um padrão de conduta a ser seguido. Tal padrão deve sempre visar o bem comum. Os cidadãos devem sempre filtrar cada ação do cotidiano pela razão e somente assim encontrar a atitude ponderada que resultará no bem coletivo.

Nessa nuance é que se inserem os ensinamentos de Aristóteles acerca da ética.

A primeira ponderação que merece destaque para o raciocínio que aqui se explora, é a distinção feita por Aristóteles entre as ações voluntárias e as involuntárias.

As ações voluntárias são aquelas filtradas pela razão. Somente são externadas após o devido raciocínio sobre as suas motivações e conseqüências. Nessas ações, há reflexão acerca do sentimento que as motiva e, por isso, o seu produto deve sempre refletir o bem, porquanto submetido ao crivo da razão. O filósofo considerada que toda ação tem com o fim um bem.

Por outro lado, quando se trata de ação involuntária, está-se diante da total ausência da razão e nessas situações não se pode atribuir culpa ao ser humano que a realizou, já que sobre ela, ele não teve qualquer controle ou chance de não executá-la.

Surge, então, a separação entre as emoções e a virtude, que é verificada através das atitudes adotadas pelas pessoas.

Para Aristóteles, a virtude traduz-se no hábito do comportamento benéfico a si e as demais pessoas. Isso se efetiva com ações impelidas por justiça, temperança, bravura, enfim. O comportamento, para ser virtuoso, deve seguir o “justo meio” (NALINI, 2008, p. 151):

A virtude é o justo meio entre dois vícios extremos. A temperança e o meio-termo entre o desenfreamento e o embotamento. O valor, entre a temeridade e a covardia. A liberalidade, entre a prodigalidade e a avareza. A partir disso, conclui-se que a virtude não está sempre em situação rigorosamente equidistante dos extremos viciosos.

Com essa proposta, nota-se a preocupação com o hábito da virtude. Para Aristóteles, as pessoas devem sempre ser educadas para gostar do correto e desgostar do errado. Somente assim serão capazes de tornarem-se pessoas éticas.

A ética, portanto, é considerada a prática da virtude. O hábito de realizar ações de promoção do bem comum.

Diante disso, passa-se a sua análise perante a jurisdição do direito de família, evidenciando-se a importância de serem adotadas determinadas condutas para que se obtenha sempre o resultado mais benéfico, com a redução de prejuízos emocionais e patrimoniais.

Serão abordados os comportamentos esperados de cada sujeito envolvido nessas lides.

03. Considerações sobre as ações de família

Nos processos envolvendo questões atinentes ao Direito de Família, tem-se a maior vulnerabilidade das partes e a carência extrema por solução digna para o impasse.

Deve-se demonstrar que em quase todas elas (alimentos, divórcio, guarda, inventário, enfim), existe fragilidade e emoções cujo controle é realmente difícil, salvo raras exceções. Vêm à tona traumas, insultos absorvidos, desamparo, enfim.

Até mesmo nas ações onde se discute situação eminentemente patrimonial como, por exemplo, a Ação de Alimentos, tem-se normalmente o cenário onde o genitor guardião do alimentado sente-se injustiçado por precisar arcar com a totalidade dos valores necessários ao sustento do filho em comum, enquanto o outro genitor, seja pai ou mãe, com nada colabora. O pedido de alimentos passa a carregar, portanto, alto teor de frustrações.

A conjuntura desses fatos aproxima-se ainda mais do limite emocional nas ações de divórcio litigioso, onde uma das partes não se conforma com o fim da sociedade conjugal. Isso se traduz em disputa acirrada pelo patrimônio, por alimentos, danos morais, enfim, uma série de pleitos que não existiria caso a carga emotiva não fosse tão intensa.

Igualmente, nos processos em que se disputa guarda de filhos (ainda que a legislação preveja a divisão equitativa do tempo entre ambos os genitores – guarda compartilhada – é deveras comum o estabelecimento de moradia fixa, quando apenas um dos pais exerce o papel de guardião, cabendo ao outro, visitas). Nesses casos, comumente o filho se torna objeto de disputa e sente toda a tensão existente em torno de si, o que ocasiona seu sofrimento.

Pode haver também a mistura de sentimentos nos inventários, que é procedimento de sucessão e não puramente do Direito de Família. Comumente, os herdeiros não mantêm relação cordial e, quando se inserem questões patrimoniais, todos os pequenos desentendimentos se tornam grandes e intransponíveis problemas. Muitas vezes filhos de casamentos ou relacionamentos distintos culpam-se mutuamente por sua vida não ter transcorrido da forma idealizada.

Todos esses conflitos ocasionam dificuldades de toda ordem. O mau relacionamento e as emoções irrompidas sem controle, obstaculizam o trabalho dos

advogados envolvidos, cujos poderes de transação ficam limitados e também o dos Juízes que trabalham para apresentar uma solução que traga àquelas partes a harmonia ou ao menos a redução dos problemas e a pacificação daquela relação.

Feitas essas considerações, passa-se a demonstrar a necessidade de se observar a ética por todos os envolvidos nessas lides, sem o que o resultado alcançado não traz qualquer benefício.

04. A ética e os litigantes do Direito de Família

Como visto acima, as Ações de Família trazem em si, na imensa maioria das vezes, frustrações não curadas. Os jurisdicionados deixam de buscar solução extrajudicial justamente por visar, além de justiça, também vingança. Situações são judicializadas sem necessidade e perduram durante anos seguindo em impasse desnecessário.

Os envolvidos comumente revivem as situações esquecendo-se da autorresponsabilidade pelo estágio de desgaste dos relacionamentos. Sentem-se como vítimas injustiçadas, posicionando-se de modo alheio aos fracassos ocorridos durante todo o relacionamento. Postam-se como se nenhuma falha tivessem cometido.

Impelidas por esse tipo de raciocínio e vitimização, as pessoas ficam tomadas por cólera e criam oportunidades para despejá-la sobre o opositor.

Como pondera Aristóteles (1984, p. 71), o surgimento das emoções não é passível de controle, muito embora seja possível deliberar e racionalizar sobre elas:

Por outro lado, sentimos cólera e medo sem nenhuma escolha de nossa parte, mas as virtudes são modalidades de escolha, ou envolvem escolha. Além disso, com respeito às paixões se diz que somos movidos, mas com respeito às virtudes e aos vícios não se diz que somos movidos, e sim que temos tal ou tal disposição.

A partir do estado anímico alterado, surgem as mais perversas e reprováveis ações. Essa alteração de temperamento, porém, não pode servir como justificativa para que os envolvidos cometam excessos em prejuízo recíproco.

A ética, nesse aspecto, ganha nuances de boa-fé, que não deixa de ser um padrão de conduta derivado do comportamento ético.

Esse comportamento foi enaltecido entre as relações particulares no Código Civil de 2002. Esse diploma foi pautado no princípio da 'eticidade' que tem por "fulcro fundamental" o "valor da pessoa humana como fonte de todos os valores", conforme ensina Miguel Reale em artigo "Boa-Fé no Código Civil". No mesmo trabalho, o autor civilista também ressalta que a "eticidade, cuja raiz é a boa-fé como um dos princípios diretores" distingue o Código Civil de 2002 do seu antecessor, que era pautado pelo individualismo exacerbado.

A eticidade no Código Civil fomentou o dever de se observar os fundamentos e princípios constitucionais com "valorização da dignidade humana, da cidadania, da personalidade, da confiança, da probidade, da lealdade, da boa-fé, da honestidade nas relações jurídicas de direito privado." (DELGADO, 2003, p. 176).

Como se vê, o ordenamento jurídico incorporou nada mais que os mandamentos éticos, trazendo-o como padrão de conduta obrigatório em todas as relações jurídicas, seja processual ou não.

Soma-se a isso, o Princípio da Solidariedade, cigente em todas as relações de família, ainda que os laços tenham sido rompidos, conforme ensina Paulo Lobo (2017, p. 55):

A solidariedade, como categoria ética e moral, que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade.

Assim, deve-se exigir de todas as partes que contendem em lides cuja discussão gravita em torno de relações familiares, que racionalizem os seus sentimentos

e atuem de acordo com a ética, visando sempre o bem comum, preservando a si e também preservando as pessoas que são ou foram objeto de sua estima um dia.

É necessário difundir a ideia de que sentir a emoção é legítimo, até porque é inevitável, especialmente diante de situações onde realmente se verificam injustiças. Mas não se pode, sob essa justificativa, realizar ações contrárias à ética.

Não é admissível, por exemplo, que uma pessoa recém divorciada e magoada com o fim do relacionamento, comece a praticar atos de alienação parental, elaborando estórias que façam a prole perder a admiração, afastar-se, ignorar e até mesmo odiar o outro genitor, como forma de punição e vingança. Da mesma forma, não se admite sejam veiculadas imagens íntimas na internet, sejam furtados documentos, enfim, o comportamento deverá obedecer a ética, probidade e também lealdade.

A ética com relação aos litigantes, portanto, será respeitada quando houver comportamentos probos, com consideração, solidariedade e respeito mútuo entre os jurisdicionados.

03. A ética e o advogado operador do Direito de Família e de Sucessões

Necessário também abordar a ética em sua concepção profissional, deontologia jurídica, sob o ponto de vista dos advogados atuantes nessa área do Direito.

Recorre-se novamente à lição da professora Maria Helena Diniz (1998, p. 437) que conceitua a ética profissional como “complexo de princípios que servem de diretrizes no exercício de uma profissão, estipulando os deveres que devem ser seguidos no desempenho de uma atividade profissional”.

Essa noção se complementa com a ideia de que “tais valores e deveres que norteiam a atuação dos profissionais não podem ser distintos dos valores da sociedade em que determinada profissão se insere, nem dos valores universais” (GORGULHO, LOPES, 2014, p. 3).

É possível verificar que a ética profissional deve sempre estar de acordo com os bons costumes que regem a sociedade e a sua intenção de viver pacificamente. O profissional que se distancia dessas premissas, age de maneira contrária à sua função primordial que é a de promover o bem através da execução de seu ofício.

Na advocacia, as regras de conduta estão previstas no Código de Ética e são harmônicas às lições de Aristóteles, ou seja, todas as ações dos advogados devem ter como finalidade a realização do bem comum através da retidão de caráter e consequentemente de conduta.

É válido transcrever trecho do preâmbulo do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil onde constam os imperativos de conduta a serem observados pelos advogados. *In verbis*:

Lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que o ordenamento jurídico seja interpretado com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve a finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.

Como antes mencionado, nota-se claramente a influência Aristotélica à medida que os princípios a serem obedecidos pelos advogados estão voltados à promoção do bem comum através do hábito de ter ações virtuosas no exercício da profissão.

O advogado não pode, nesse sentido, desamparar ou mal orientar o seu cliente. O atendimento, independentemente da situação trazida pelo jurisdicionado, deve ser despido de qualquer preconceito e prejulgamento.

Deve-se praticar austeridade e empatia com aquele que roga socorro ao profissional. Esse padrão de conduta é exigível em todas as áreas do Direito, mas merece

atenção especial nos casos em que se está diante de conflitos envolvendo relações familiares.

Nessas situações é preciso observar e considerar o momento de fragilidade em que normalmente o cliente se encontra. Seja ele autor ou réu em ações que versem sobre alimentos, seja para a sua fixação, revisão ou exoneração, ou ações de divórcio, ações de guarda ou mesmo inventário, onde comumente existe desinteligência entre os herdeiros.

Em todos esses casos, está-se diante de pessoas que, além de lidar com o impacto psicológico dessas situações, também precisam ponderar os riscos patrimoniais que envolvem essas demandas.

Não raro, os envolvidos buscam vingança, agindo com a única finalidade de prejudicar a outra parte, que outrora era destinatário de seu afeto. Diante dessas situações, cabe ao advogado atuar como mediador.

É necessário separar as situações de viável discussão jurídica, daquelas criadas exclusivamente para prejudicar o oponente. As lides devem sempre trilhar o caminho da conciliação antes de serem submetidas ao julgamento.

Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil trouxe em seu artigo 694 que prevê o seguinte

Art. 694 – Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Esse artigo traz ordem também ao julgador, mas especialmente aos advogados que laboram nesses processos. Cabe a eles contornar a beligerância, estudar maneira viável de findar o impasse e, finalmente, apresentar propostas de conciliação.

Atuando dessa forma, com acolhimento, compreensão e estudo, o advogado estará seguindo os preceitos éticos que determinam o sucesso de seu trabalho.

03. A ética e o julgador

O papel da ética como premissa de julgamento é de suma importância quando se visa o bem-estar social. O julgador deverá sempre estar atento aos mandamentos éticos para que não se afaste jamais da finalidade do Direito, qual seja, a pacificação social através da tutela jurisdicional dada aos sujeitos que se socorrem através de um processo.

José Renato Nalini (2008, p305-307) disserta sobre esse tema e apresenta alguns excelentes pontos de reflexão, exigindo do Juiz o aprimoramento técnico e também a visão das consequências de sua decisão:

O juiz seguro no exercício da jurisdição é aquele juiz antenado com a realidade brasileira, atento às necessidades dos destinatários da justiça, afeiçoado aos estudos, continuamente empenhado em se aperfeiçoar. A segurança deriva do consequencialismo e do conhecimento. [...] O juiz precisa ter consciência de que a sua decisão repercutirá no meio social e ele necessita ter noção precisa dessas consequências.

O autor finaliza o seu lapidar raciocínio com a seguinte lição fundamental “por isso é que a sensibilidade para avaliar as consequências da decisão, o conhecimento da realidade e o amor ao estudo constituem as faces do compromisso ético do juiz brasileiro”.

Conforme ressalta Maria Berenice Dias (2007), o Juiz mostra a sua ética através de decisões pelas quais a solução se aproxime ao bem comum: “é mister que a sentença imponha um agir de boa-fé. Não pode gerar prejuízo a ninguém, muito menos chancelar enriquecimento sem causa” e segue dizendo “qualquer norma, qualquer decisão que chegue a um resultado que se divorcie de uma solução de conteúdo ético não subsiste.

Especificamente quanto ao Direito de Família, espera-se do julgador que analise de maneira técnica e consequencialista todas as situações que são postas à apreciação.

Espera-se do julgador que atue em todas as situações, independentemente da previsão legal daquela situação de litígio. Há alguns anos atrás, isso se verificava através da análise dos casos envolvendo uniões homoafetivas.

Existiram casos em que pessoas do mesmo sexo dividiram décadas de sua vida e, quando um deles faleceu, o supérstite nada herdou já que o Direito não reconhecia a sua relação. O patrimônio seguia, portanto, para os ascendentes do falecido, deixando o seu parceiro de vida totalmente excluído e prejudicado.

Decisões desse jaez afastam-se da ética de julgamento e da finalidade da jurisdição e não podem mais ser admitidas no atual cenário onde a mutação do conceito de família é acelerada.

Não se pode relegar as relações legítimas onde predomine o afeto e respeito mútuos à invisibilidade.

Nesse sentido, é necessário que a sentença anuncie, para os casos concretos, qual será a conduta a ser cumprida pelas partes ou a prestação por elas devida para que se verifique, em última instância, a restauração do padrão ético de conduta nas respectivas relações jurídicas.

Sabe-se que existem situações de antinomia, mas isso deverá ser apreciado pelo julgador com base nos preceitos fundamentais, cuja finalidade será sempre a Dignidade da Pessoa Humana, valor constitucional de maior importância em nosso ordenamento jurídico.

Vale citar a lição de Maria Helena Diniz (2007, p. 114) no sentido de que a legislação e a atividade jurisdicional é que devem sempre ser instrumento para o bem-estar do ser humano, acompanhando a evolução da sociedade e amparando os seus conflitos sempre em respeito à dignidade, interpretando o ordenamento de forma sistemática:

A finalidade da lei não é imobilizar a vida, cristalizá-la, mas permanecer em contato com ela, segui-la em sua evolução e a ela se adaptar. [...] O direito tem um papel social a cumprir, e o juiz deve dele participar, interpretando as leis não somente segundo seu texto e suas palavras, mas consoante as necessidades sociais que é chamado a reger, segundo as exigências da justiça e da equidade que constituem seu fim. A lei à qual o juiz é submetido não se apresenta mais como um dado textual e fixo, emanado por uma única autoridade, mas como uma combinação de lei ordinária e norma constitucional que pode invalidá-la. E, na ausência da lei, é

mister que o juiz invoque os princípios constitucionais, cujo valor maior é o respeito à dignidade.

Vale aqui mencionar recente decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que abarca o conceito de ética aqui proposto. No caso, foi posta à apreciação judicial o caso de um casal homossexual que se relacionava a uma década e a demanda visava o reconhecimento de união estável. O desafio era, além dos requisitos originais, demonstrar a sua existência tendo em vista que o então casal permitia que existissem relações paralelas, ou seja, viviam em relacionamento aberto. Ao final, concluiu-se pela existência da união estável e pela necessidade de ser respeitada a singularidade de cada pessoa, sua dignidade e suas escolhas de relacionamento.

Em análise a esse julgado Rodrigo da Cunha Pereira (2017) nos traz a reflexão de que a intervenção estatal deve dar-se exclusivamente para garantir o respeito à dignidade humana e a autodeterminação de cada cidadão, que deve e pode escolher como viver, merecendo igualmente, o amparo do Poder Judiciário:

A palavra de ordem da Constituição da República, a dignidade da pessoa, perde todo o seu sentido se não houver respeito ao sujeito desejante e à sua singularidade. Obviamente que os limites ao desejo são necessários quando ele ultrapassa os limites do outro e desrespeita terceiros e pessoas vulneráveis. Somente nesses casos o Estado deveria intervir. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre esse assunto: a concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a dois.

A ética do julgador nas Ações de Família, portanto, verifica-se através do desempenho de sua função com atenção à técnica, às consequências derivadas de sua decisão e especialmente com respeito e observância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, segundo o qual não se pode, em última instância, relegar pessoas e suas relações à invisibilidade diante da eventual antinomia.

04. Conclusão

Nota-se, portanto, que a ética desempenha papel fundamental em todas as relações humanas.

No âmbito jurisdicional a sua observância mostra-se ainda mais elementar porquanto através da atuação dos advogados, juízes e cidadãos envolvidos na lide, é que são produzidas as normas de conduta direcionadas à reestabelecer as boas relações sociais, através do julgamento do caso.

Para tanto, o julgador deve atuar sempre com olhos fitos na preservação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, axioma que o obriga a apreciar os casos que lhe são apresentados para julgamento, sem tornar marginalizada nenhuma relação familiar que seja legítima.

Ao advogado, para colaborar com o desfecho positivo do casos, cabe saber contornar os excessos dos clientes inflamados e pautar sua atuação sempre na tentativa de solução amigável do litígio.

Cabe também, a cada um dos participantes executar os deveres de boa-fé, lealdade, probidade, enfim. Manter a preocupação com o bem estar geral, racionalizando suas emoções para que sejam adotadas atitudes pautadas pelo justo meio, executando, em última análise, a virtude.

Diante disso, o presente trabalho destinou-se à discutir as variantes da ética e a sua verificação através de atitudes que espelhem a preocupação com o opositor, garantindo-se atuação proba durante as lides de família.

Sem a observância das condutas aqui detalhadas, a finalidade precípua de todo ser humano, que é a felicidade encontrada através da vida equilibrada e justa, não será alcançada.

05. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nocômaco*. São Paulo: Editora Abril, Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim, 1984.

BARROS FILHO, Clóvis. POMPEI, Júlio. *A filosofia explica as grandes questões da humanidade*. 1 ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra. São Paulo: Casa do Saber, 2013.

BOFF, Leonardo. *A águia e a galinha*. Petrópolis: Vozes Nobilis, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3.ed. (reimpressão). Coimbra: Almedina, 1999.

GALINDO, Bruna Castelane. Verificação Prática da Ética na Atuação dos Jurisdicionados, Magistrados e Advogados em Ações de Família. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano XI, n. 18, jan-jun/2018. 1

Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/novo-codigo-de-etica-oab.pdf?bwr=1>

DELGADO, José Augusto. A Ética no Novo Código Civil. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, n. 15. Jun-Dez / 2003. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/informativo/article/viewFile/314/299> .
Último acesso em 03 de fevereiro de 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Revista de Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. 09 – jan/jun 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico. Volume 2*. São Paulo: Saraiva, 1998

GORGULHO, Ana Rita, LOPES, Sandra Filipa. *Ética, Moral e Deontologia*. Disponível em: http://www.eses.pt/usr/Ramiro/docs/etica_pedagogia/etica_moral_deontologia.pdf Acesso: 30/11/2017

NALINI, José Renato. *Filosofia e Ética Jurídica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *O Estado não pode interferir no Código Particular de cada casa*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/processo-familiar-estado-nao-interferir-codigo-particular-cada-casa> Acesso: 29-11-17

REALE, Miguel. **A Boa-fé no Código Civil**. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>. Último acesso em 04/12/2017

VAZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. 4ª Ed. Barcelona, Espanha: INELVASA, Paseo de Carlos I, 142. ISBN: 84-7423-050-0, 1984